



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0132.07.009709-3/001 **Númeraço** 0097093-
Relator: Des.(a) Batista de Abreu
Relator do Acordão: Des.(a) Batista de Abreu
Data do Julgamento: 27/11/2014
Data da Publicação: 10/12/2014

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - VEÍCULO SINISTRADO - REPAROS - DEMORA NO CONserto - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CHAMAMENTO AO PROCESSO - SEGURADORA - SOLIDARIEDADE COM A OFICINA MECÂNICA - NÃO CABIMENTO - ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA RECONHECIDA - DEMORA NO PAGAMENTO DA FRANQUIA - LUCROS CESSANTES - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DANOS MORAIS INEXISTENTES - DECOTE DA SENTENÇA.

- Inexistindo previsão legal que obrigue a Seguradora a responder pela prestação de serviços oferecida pela oficina mecânica, ou, não sendo exibido contrato que disponha quanto a responsabilidade solidária entre a Seguradora e a prestadora de serviços, deve ser afastada a possibilidade de condenação solidária imposta pela Sentença.

- O pagamento da franquia é feito pelo segurado diretamente à oficina mecânica que realizou os reparos no veículo sinistrado. Esse pagamento, todavia, como é de costume, deve ser realizado no final da prestação de serviços.

- Apesar de devidos, os lucros cessantes devem ser apurados em liquidação de sentença.

- Para a ocorrência de danos morais é necessário que sejam feridos os direitos de personalidade; que o lesado tenha se magoado profundamente, de forma a extrapolar os limites do bom senso e provocar um forte sentimento de intolerância, e isso, não se pode dizer que aconteceu no presente caso. Tratou-se, como



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conhecidamente se diz, de um mero aborrecimento, que, por sua vez, não é indenizável.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0132.07.009709-3/001 - COMARCA DE CARANDAÍ - 1º APELANTE: ALFA SEGUROS PREVIDÊNCIA S/A - 2º APELANTE: AUTO COMÉRCIO LTDA - APELADO(A)(S): DENILSON SANTANA VITORETTI LISBOA, AUTO COMÉRCIO LTDA, ALFA SEGUROS PREVIDÊNCIA S/A

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA PELA 1ª APELAÇÃO. DAR PARCIAL PROVIMENTO À 2ª APELAÇÃO.

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU

RELATOR.

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU (RELATOR)

VOTO

Nos autos da "Ação de Cobrança" ajuizada por Denilson Santana Vitoretti Lisboa em desfavor de Auto Comércio Ltda., foi proferida Sentença, fls. 285/293, pelo juízo da Vara Única da Comarca de Carandaí, julgando parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a ré, Auto Comércio Ltda., bem como Alfa Seguros Previdência S.A. (chamada à lide), solidariamente, ao pagamento de R\$6.780,00 referente à indenização por danos morais, mais R\$3.444,28, em razão dos lucros cessantes.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Inconformada, a Seguradora, Alfa Seguros Previdência S.A., interpõe Apelação, fls. 294/313, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de chamamento ao processo, sendo ela, nesse sentido, parte ilegítima para compor a lide; como prejudicial de mérito, alegou a prescrição da pretensão, em razão das disposições trazidas pelo art. 206, §1º, II, 'b' do Código Civil; no mérito, defende a ausência de responsabilidade quanto aos fatos narrados na inicial; que cumpriu com a sua obrigação de vistoria e autorização dos reparos no veículo; que não é responsável pela realização de reparos, mas tão somente pela liberação da cobertura contratada pelo segurado, não podendo responder pelos danos oriundos de uma eventual falha na prestação de serviços pela oficina; que os documentos juntados aos autos não servem como prova para a condenação em lucros cessantes; que não pode prevalecer a condenação referente aos danos morais; que a oficina escolhida pelo autor não é sua credenciada; que foi escolha do próprio autor; que se eventualmente for mantida a condenação, os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação válida; que deve ser permitida a compensação dos honorários de sucumbência.

A ré, Auto Comércio Ltda., também recorre da decisão de 1º grau, fls. 315/338, alegando, em apertada síntese, que o próprio autor contribuiu para o atraso na entrega do veículo; que o pedido para indenização traz danos grosseiros; que o pedido não considera o tempo em que o veículo precisou ficar efetivamente parado para conserto; que o autor alega recebimentos mensais muito superiores aos que consegue provar; que a indenização por danos morais também não é cabida

Contrarrazões, fls. 365/370.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Extrai-se dos autos que a ré, Auto Comércio Ltda., requereu ao juízo de 1º grau o chamamento ao processo de Alfa Seguros Previdência S.A., ora 1ª apelante, o que foi deferido pela decisão de fls. 155/156.

Ao contestar o feito a Seguradora suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, que foi indeferida pela Sentença recorrida. Agora, em suas razões recursais, renova a tese e pugna pela extinção do feito, na forma prevista pelo art. 267, VI do CPC.

Analisando os autos, percebe-se que há razão para o inconformismo da 1ª apelante, pois ela realmente não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação.

O artigo 77 do CPC dispõe que:

"Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: (I - do devedor, na ação em que o fiador for réu;

II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;

III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

Obviamente, o intuito da ré, Auto Comércio Ltda., ao pleitear o chamamento ao processo da Seguradora, foi em razão do inciso III do referido artigo, na hipótese em que é permitido o chamamento ao processo de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

Em que pese o intuito da ré, não devemos nos esquecer que a solidariedade não se presume. Conforme disposto no artigo 265 do Código Civil ela decorre da Lei ou do contrato. Portanto, inexistindo previsão legal que obrigue a Seguradora a responder pela prestação de serviços oferecida pela oficina mecânica, ou, não sendo exibido contrato que disponha quanto a responsabilidade solidária entre a Seguradora e a prestadora de serviços, deve ser afastada a possibilidade de condenação solidária imposta pela Sentença recorrida.

Sobre o tema já há julgados neste Tribunal de Justiça:

SEGURADORA - REPARO DE VEÍCULO - OFICINA INDICADA PELO SEGURADO - RESPONSABILIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. No caso de o conserto do veículo ter sido procedido em oficina de escolha do próprio segurado, à companhia seguradora não pode ser imposta qualquer responsabilidade solidária por eventuais defeitos. Inexistindo condenação, os honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, devem ser fixados com equidade, cabendo sua redução no caso de constatação de excesso. Preliminar rejeitada e apelação provida parcialmente. (Apelação Cível, 10ª Câmara Cível. Relator: Alberto Aluizio Pacheco de Andrade, j. 14/11/2006)

De mais a mais, não há prova nos autos acerca de uma eventual imposição da Seguradora quanto à escolha da oficina para a realização dos serviços. Presume-se que a escolha foi feita de livremente pelo segurado. Logo, ao contrário do que constou da Sentença, o simples fato da oficina estar autorizada pela Seguradora a executar o serviço, não pressupõe a ocorrência de solidariedade.

Não bastasse tudo isso, deve-se lembrar que a ação foi ajuizada em desfavor da oficina mecânica reclamando falha na prestação de serviços, sendo incontroverso nos autos que a seguradora cumpriu com suas obrigações no tempo e modo corretos, o que reforça a tese de que ela não tem razão para integrar a presente



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

lide.

Destarte, acolho a preliminar suscitada na 1ª Apelação para reconhecer a ilegitimidade de Alfa Seguros Previdência S.A., julgando extinto o feito em relação a ela, na forma prevista pelo art. 267, VI do CPC.

Custas e honorários, estes no valor de R\$1.000,00, pela ré que chamou a Seguradora à lide.

MÉRITO

Afastada a Seguradora da lide, resta-nos saber se a decisão foi acertada quanto à procedência dos pedidos em relação aos danos morais e aos lucros cessantes.

Denota-se dos fatos narrados na inicial que o veículo do autor foi envolvido em acidente automobilístico no dia 10/11/2006, sofrendo danos considerados como "perda parcial". Para o conserto dos danos sofridos o veículo foi levado no dia 12/11/2006 para a oficina ré, tendo permanecido lá até o dia 09/03/2007.

Em face do longo tempo em que ficou sem o seu veículo, quase quatro meses, alega o autor que sofreu prejuízos de ordem material e moral, devendo ser ressarcido por isso.

A oficina ré se defende dizendo que o atraso na realização do serviço se deu em razão da demora do autor em pagar o valor da franquia. Segundo ela, a quantia, que deveria ser paga pelo autor, só foi quitada em 22/01/2007, ou seja, quase dois meses após a liberação da Seguradora (24/11/2006).

Com efeito, sabe-se que nesses casos o pagamento da franquia é feito pelo segurado diretamente à oficina mecânica que realizou os reparos no veículo sinistrado. Esse pagamento, todavia, como é de costume, deve ser realizado no final da prestação de serviços.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por isso, não pode a oficina alegar que a demora no conserto do automóvel se deu porque o segurado deixou de pagar adiantado o valor referente à franquia, pois é certo que ele não era obrigado ao pagamento adiantado do serviço.

Não obstante, os lucros cessantes são devidos quando ocorre uma frustração de lucro. Quando, em razão do evento danoso, a parte perde um ganho que era esperado por ela. Sabe-se também, que a indenização por lucros cessantes deve sempre estar fundada em provas seguras, robustas, verossímeis, que demonstrem, efetivamente, que a parte deixou de auferir ganhos em razão do ocorrido, e isso, encontra-se nos autos.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - LUCROS CESSANTES - COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O lucro cessante representa todo o ganho presumido que a parte aferiria caso o evento danoso não tivesse ocorrido. 2. Comprovado nos autos os lucros cessantes, impõe-se sua manutenção. 3. Sentença mantida. (TJMG - Ap. Cível nº 1.0079.06.248061-5/001 - Relatora: Desembargadora Mariza Porto - Dje: 30/04/2014)

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - CAMINHÃO - RODOVIA - MOTORISTA - IMPRUDÊNCIA - DEVER REPARATÓRIO - CONFIGURAÇÃO. PERÍCIA OFICIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO. VÍTIMA - MOTORISTA PROFISSIONAL - LUCROS CESSANTES - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE. Aquele que, conduzindo imprudentemente caminhão em rodovia, vem a causar acidente, obriga-se a indenizar os danos causados a terceiro, por fazerem-se presentes os elementos da teoria da culpa, quais sejam, a imprudência, o dano e o nexo de causalidade entre os dois últimos. A perícia oficial elaborada por determinação do juízo, por ser obra técnica por natureza, deve ser especialmente considerada na análise do conjunto probatório. Tratando-se a vítima de motorista profissional, ficando impedido de exercer a sua atividade



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em razão do acidente, impõe-se a condenação da culpada no pagamento dos lucros cessantes." (TJMG - Ap. Cível n. 1.0064.05.931856-4/001 - Relator: Desembargador José Amâncio - Dje: 17/06/2006)

Os documentos juntados aos autos (fls. 27/40) provam que o caminhão do autor estava em uso e fazia carretos antes do acontecimento dos fatos narrados. Entretanto, ao contrário do que entendeu a Sentença, apenas pelos documentos e pela média aritmética extraída deles, não há como estabelecer um valor preciso para os lucros cessantes. A apuração deve ser feita em liquidação de sentença, descobrindo o ganho real do autor, descontados os custos, como, por exemplo, com combustível.

Portanto, apesar de devidos, os lucros cessantes devem ser apurados em liquidação de sentença.

Por fim, quanto ao dano moral, observa-se que razão não assiste ao autor. É que para a ocorrência de danos morais é necessário que sejam feridos os direitos de personalidade; que o lesado tenha se magoado profundamente, de forma a extrapolar os limites do bom senso e provocar um forte sentimento de intolerância, e isso, não se pode dizer que aconteceu no presente caso. Tratou-se, como conhecidamente se diz, de um mero aborrecimento, que, por sua vez, não é indenizável.

Conclui-se assim, que os danos morais não são devidos e que a pretensão do apelante referente aos lucros cessantes é parcialmente procedente, devendo a decisão recorrida ser reformada apenas para condenar a ré ao pagamento da quantia a ser apurada em liquidação de Sentença. Custas e honorários, estes no percentual de 10% sobre o valor apurado, pela ré, ora 2ª apelante.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Acompanho o Relator para dar provimento ao 1º Recurso, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e extinguir o feito em relação à apelante.

Quanto ao 2º recurso, de acordo com o Relator

**SÚMULA: "ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA PELA 1ª APELAÇÃO.
DAR PARCIAL PROVIMENTO À 2ª APELAÇÃO"**